



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº: PA-MEM-2021/01067

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Senhora Secretária,

Cuida-se de expediente encaminhado pela Secretaria de Controle Interno, solicitando a autorização para inscrição dos servidores daquela Secretaria no Curso “Consultoria em Auditoria”.

Justifica-se a solicitação, considerando a Resolução nº 309/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual disciplinou a atividade de consultoria ampliando de forma considerável o campo de atuação das unidades de auditoria interna no Poder Judiciário.

Desta forma, o referido curso objetiva capacitar 07 servidores lotados na Secretaria de Controle interno, de modo a agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização.

O Curso terá carga horária de 15 (quinze) horas/aula e será ofertado pela Escola Nacional de Governo no período de 12 a 16 de abril de 2021, sendo ministrado em ambiente virtual de aprendizagem.

O setor demandante junta aos autos, o folder do referido curso com as informações básicas da instituição, a programação e currículo do docente, de modo a comprovar sua notória especialização.

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou a viabilidade de custeio para o treinamento e, informou também, a funcional programática que a despesa será processada.

Instruem ainda os autos, a documentação necessária à regular instrução processual da Escola Nacional de Governo e manifestação da Douta Presidência desta Corte deferindo o requerido.

É o relatório.

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

A Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TJPA PRO 2023 1067 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

Assim, temos que a contratação de cursos amolda-se com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do art. 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Em decorrência disso, consideramos dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado:

“(…) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(…)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art.



TJPA PRO 2023 1067 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(...)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

Aqui, cabe ressaltar que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retromencionado passou de R\$- 8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Logo, considerando que o serviço a ser contratado (inscrição no curso) é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá a Administração escolher, de forma discricionária e devidamente justificada a empresa a ser contratada, em razão de sua notória especialização. Portanto, entendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico.

É o parecer, o qual submetemos a análise superior.

Belém, 09 de abril de 2021

Bruna Nunes
Assessora da SEAD



TJPAPRO202101067V01

